



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIME SEM REMORSO:
O DESAFIO DO TRIBUNAL DIANTE DA PSICOPATIA

ORIENTANDA: MADRAS MARCELA DIAS AMARAL
ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2025

MADRAS MARCELA DIAS AMARAL

CRIME SEM REMORSO:
O DESAFIO DO TRIBUNAL DIANTE DA PSICOPATIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2025

MADRAS MARCELA DIAS AMARAL

CRIME SEM REMORSO:
O DESAFIO DO TRIBUNAL DIANTE DA PSICOPATIA

Data da Defesa: 28 de MAIO de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me Julio Anderson Alves Bueno

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 ANÁLISE DA PSICOPATIA	7
1.1 DEFINIÇÃO E SUA EVOLUÇÃO	7
2 A PSICOPATIA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
2.1 A ABORDAGEM DA PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	11
2.2 IMPUTÁVEIS, INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS?	16
2.2.1 Imputabilidade	16
2.2.2 Inimputabilidade	18
2.2.3 Semi-Imputabilidade.....	19
2.3 SANÇÕES PENAS APLICÁVEIS	21
2.3.1 Pena Privativa	21
2.3.2 Medida De Segurança.....	23
3 PSICOLOGIA FORENSE	27
3.1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA NO DIREITO PENAL	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

CRIME SEM REMORSO: O DESAFIO DO TRIBUNAL DIANTE DA PSICOPATIA

Madras Marcela Dias Amaral¹

RESUMO

Este trabalho analisou responsabilização jurídica dos psicopatas criminosos no sistema jurídico brasileiro, investigando sua imputabilidade e a adequação das sanções impostas. A pesquisa explorou a interseção entre Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria Forense, diferenciando psicopatas de sociopatas e psicóticos, destacando a complexidade do diagnóstico e a aplicação da escala de Robert Hare. Discutiu-se a dificuldade do sistema carcerário em ressocializar esses indivíduos, visto que apresentam ausência de empatia, remorso e alta repetição delitiva, sendo a ausência de uma legislação específica um dos principais entraves, levando a classificações divergentes entre semi-imputabilidade e plena imputabilidade, o que compromete a coerência do entendimento jurisprudencial. Além disso, foram analisadas as contribuições da Psicologia e Psiquiatria na avaliação da periculosidade desses indivíduos e na definição das melhores abordagens de tratamento. Também foram abordadas as medidas de segurança aplicadas, assim como a possibilidade da interdição civil como meio de proteção social. A pesquisa evidenciou a urgência de políticas penais mais eficazes, considerando a periculosidade dos indivíduos com transtorno de personalidade dissocial e a ineficácia das penas tradicionais. Por fim, propôs a criação de medidas jurídicas e penitenciárias específicas, aliadas ao suporte psiquiátrico e psicológico, para assegurar a proteção coletiva e um tratamento mais adequado, visando minimizar a reincidência e proporcionar uma resposta mais justa e eficaz do Estado.

Palavras-chave: Psicopata. Psicologia Forense. Direito Penal. Semi-imputabilidade. Medida de Segurança.

INTRODUÇÃO

A psicopatia, termo de origem grega que significa “doença da mente”, é analisada neste trabalho sob a ótica jurídica e interdisciplinar. Embora introduzido no final do século XVIII, o conceito ainda gera debates sobre sua natureza e tratamento jurídico. Apesar do nome, a psicopatia não será classificada como uma enfermidade

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – 2024/2025; E-mail: madrasdias82@gmail.com

mental, já que os indivíduos diagnosticados com esse transtorno não apresentarão delírios, alucinações ou sofrimento psíquico, características comuns às doenças mentais. A maioria da doutrina a reconhece como um distúrbio de personalidade, enquadrado na Classificação Internacional de Doenças (CID) como “Transtorno de Personalidade Dissocial”, caracterizado por ausência de empatia, frieza emocional e desrespeito contínuo às normas sociais e morais.

Este estudo investigará como o sistema jurídico brasileiro responsabilizará penalmente os sujeitos com transtorno de personalidade dissocial, considerando a complexidade de sua condição e os desafios que envolverão a aplicação de sanções penais. A pesquisa terá como objetivo geral compreender se as penas e medidas de segurança aplicadas atualmente serão adequadas à natureza desse transtorno, e se o modelo jurídico vigente garantirá uma responsabilização justa.

A metodologia utilizada será de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas fontes primárias, como o Código Penal, além de fontes secundárias como livros doutrinários e artigos acadêmicos. A pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre psicopatia, imputabilidade penal e responsabilidade jurídica, até a aplicação prática no contexto brasileiro.

As hipóteses a serem confirmadas ou refutadas neste estudo serão: (i) a legislação penal brasileira não tratará de forma específica a psicopatia, equiparando esses indivíduos a criminosos comuns; (ii) a ausência de consenso entre juristas, psicólogos e psiquiatras contribuirá para decisões judiciais incoerentes e, muitas vezes, ineficazes; (iii) a atuação integrada entre Direito, Psicologia e Psiquiatria Forense possibilitará um tratamento mais técnico e eficaz, tanto na responsabilização quanto na prevenção da reincidência.

A problemática central que guiará a pesquisa será: como o sistema jurídico brasileiro poderá responsabilizar penalmente os psicopatas criminosos, diante da carência de legislação específica? Essa questão revelará a importância de um olhar crítico e técnico sobre o tema, destacando a urgência de uma abordagem penal diferenciada.

A relevância deste tema residirá na necessidade de se construir políticas penais e legislativas mais eficazes, que reconheçam a especificidade do transtorno de personalidade antissocial. A ausência de diretrizes normativas claras comprometerá tanto a prevenção da reincidência quanto a proteção da sociedade. Além disso, este

estudo pretenderá evidenciar que a justiça penal somente atuará de maneira eficiente se considerar as contribuições das ciências forenses, especialmente na avaliação da imputabilidade e periculosidade.

Por fim, serão propostas alternativas jurídicas e penitenciárias compatíveis com a realidade dos indivíduos com psicopatia criminal, aliando-se à atuação de profissionais especializados para garantir uma resposta penal mais justa, técnica e socialmente eficaz. Como alertou Cesare Beccaria (2005, p. 50): “é melhor prevenir os crimes do que puni-los”. Assim, o aprimoramento normativo e a atuação interdisciplinar serão fundamentais para a construção de um sistema penal mais justo, seguro e alinhado à complexidade da psicopatia criminal.

1 ANÁLISE DA PSICOPATIA

A psicopatia foi inicialmente abordada no âmbito da medicina legal, tendo como ponto de partida a observação de comportamentos de criminosos marcados por atitudes agressivas e cruéis, frequentemente associados a traços de insensibilidade e aparente desconexão emocional com seus atos. Embora algumas perspectivas classifiquem o distúrbio como enfermidade, ela é reconhecida atualmente como um distúrbio da personalidade antissocial, sob o código 301.7 da Classificação Internacional de Doenças (CID), caracterizado pela completa insensibilidade afetiva ou culpa, em qualquer situação vivenciadas pelo indivíduo.

1.1 DEFINIÇÃO E SUA EVOLUÇÃO

A psicopatia, segundo estudos antropológicos, não era um tema abordado pela medicina em seus primórdios. Acreditava-se, na época, que ela estava ligada a divindades, ao sobrenatural e até a magia negra. Por isso, apenas religiosos eram considerados capazes de curar esses indivíduos.

No decorrer da história, a primeira utilização do termo “psicopata” ocorreu para caracterizar pessoas cujas condutas eram interpretadas como moralmente reprováveis (MILLON, 1998, p. 3). Foi no término do século XVIII que a controvérsia sobre os conceitos de psicopatia teve início, quando psiquiatras e pesquisadores começaram a investigar as “relações entre livre-arbítrio e transgressões morais”.

A definição de psicopatia, que tem origem no grego de *psique*, “mente”, e *páthos*, “doença”, surgiu na esfera da Medicina Forense em meados do século XIX. Naquela época, todos os indivíduos com problemas ou doenças mentais eram diagnosticados como psicopatas. Contudo, médicos começaram a constatar que muitos criminosos cruéis e maldosos não apresentavam sinais de loucura. Essa descoberta deu início à chamada “tradição clínica da psicopatia”, fundamentada em estudos de casos, entrevistas e observações de psicopatas reais (GARDENAL, COIMBRA, 2018).

Retornando ao século XIX e mencionando Philippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria, que apresentou um quadro denominado de “*manie sans delire*” (literalmente, “mania sem delírio”), que na época significava “loucura sem perturbação da mente” (HARE, 2013, p. 41).

Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2012, p. 42) destaca que:

Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônimo de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que existiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (*manie*), mas sem qualquer confusão mental (*sans delire*).

Desde tempos remotos, indivíduos têm cometido crimes em sociedade, em determinadas situações, já era possível observar manifestações do transtorno, embora o fenômeno fosse frequentemente confundido com loucura, resultando em crimes que geravam indignação e revolta social, assustando a população devido à violência envolvida (Pereira, 2021, p. 50).

Por conseguinte, esclarece Silva (2008, p. 26):

Vindo do grego, *pshyche* (mente) e *8áthos* (doença), a psicopatia, entretanto, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que, os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações, muito menos, intenso sofrimento mental.

À medida que os anos avançaram, a compreensão sobre a psicopatia tem sido questionada, especialmente pela ausência de delírios ou alucinações que comprometam a percepção sobre realidade. Os psicopatas agem de forma racional e consciente, guiados pelo livre-arbítrio e pelo desejo de satisfazer impulsos destrutivos. Identificam-se neles traços como alterações afetivas, impulsividade, ausência de senso moral, foco no presente e baixa resistência à frustração — características que revelam distúrbios de personalidade e tendência à conduta antissocial (KOLB, 1978, p. 41).

Com a evolução das pesquisas, o termo “psicopatia” passou a ser dissociado da classificação que a define enquanto distúrbio mental. Indivíduos com psicopatia mantêm lucidez e discernimento sobre suas condutas, sendo que suas condutas são consequências de suas escolhas.

Lana, Duarte e Armond (2012, p. 1) afirmam que:

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes.

Trata-se de uma condição psíquica severa, marcada por comportamentos antissociais e amorais, ausência de arrependimento ou remorso, incapacidade de amar e relacionar-se afetivamente, egocentrismo extremo e falta de aprendizado com experiências. Trindade (2009, p. 15) enfatiza em que se enquadra a desordem da personalidade psicopatas preenche os critérios para o transtorno de personalidade antissocial, mas nem todos que preenchem esses critérios são psicopatas.

De acordo com Hare (2013, p.5):

A psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade.

Antes de qualquer análise, é crucial definir os conceitos associados, tanto no âmbito médico quanto jurídico, para entender se a psicopatia é ou não uma doença mental e identificar quais indivíduos realmente possuem esse transtorno, com a intenção de considerá-los psicopatas na sociedade e adequá-los ao tratamento legal (OLIVEIRA, 2012).

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.40), na obra de sua autoria "Mentes Perigosas", esclarece que:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou

menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Robert Hare (2013, p. 38), explica quem são os psicopatas:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contrato com a realidade, não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

As características mais marcantes dos indivíduos com transtorno de personalidade dissocial incluem falta de empatia, impulsividade, egocentrismo, mentiras frequentes, busca por aventuras, comportamento antissocial, ausência de emoções, falta de culpa, tendência manipuladora e prazer com o sofrimento alheio.

Além destas definições, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a psicopatia como Transtorno de Personalidade Dissocial, codificando-a no CID-10 como F60.2. Essa conceituação é aceita nos manuais e classificações psiquiátricas, como o DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). A OMS (1993) descreve a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Entende-se por psicopatia, um tema recorrente na psicologia forense, como personalidade antissocial, psicopática, dissocial e sociopatia. Apesar das múltiplas definições, a psicopatia é reconhecida como um distúrbio da conduta, não se confundindo com doença mental. Gomes e Molina (2010, p. 262) afirmam:

Exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exhibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.

Na obra "Mentes Perigosas", a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva menciona três correntes sobre o conceito de psicopatia. Ela acredita que uma dessas correntes considera o fator genético (doença moral) como origem do transtorno mental, além do fator biológico (doença mental) e o fator psicológico (transtorno de personalidade)

como responsáveis pelo início desse transtorno (SILVA, 2008). A autora também esclarece que, embora o termo psicopata signifique literalmente "doença mental", na terminologia médico-psiquiátrica, os pacientes com psicopatia não se encaixam na visão tradicional de doença mental, pois não são considerados lunáticos e não apresentam desorientação. Não há delírios ou alucinações, como na esquizofrenia, nem sofrimento mental intenso, como na depressão ou pânico.

Conforme ressaltam Silva (2008) e Hare (2013):

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (...) os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (grifo do autor) Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Embora o transtorno apresente características de frieza, infidelidade e ausência de culpa, nem todos os portadores de psicopatia acabam se tornando criminosos. Embora alguns homicidas sejam psicopatas, nem todo portador desse transtorno é homicida. Nesse contexto, é crucial considerar o conceito apresentado por Fiorelli e Mangini (2009, p. 107), que afirmam: "quando se trata deste tema, a tendência é que os indivíduos imaginem *serial killers*, homicidas cruéis e torturadores; no entanto, isso não constitui o padrão".

Diante dessas características, indivíduos com psicopatia apresentam-se como incapazes de perceber limites legais e morais, o que os torna potencialmente perigosos, mesmo que ainda não tenham cometido infrações (Oliveira, Alexandra. 2012, p.45). É inegável que um psicopata é uma pessoa antissocial, viciosa desde a infância, com tendência a viver uma vida criminosa. Devido ao seu egoísmo e falta de afeto, será mais difícil para uma criança portadores dessa condição se adaptar ao ambiente social à medida que cresce.

2 A PSICOPATIA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 A ABORDAGEM DA PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A análise da culpabilidade criminal dos pacientes com psicopatia demanda uma abordagem que envolva diversas áreas do conhecimento, incluindo a Criminologia e o Direito. Nesse cenário, o Direito Penal é estruturado através dos princípios e normas

voltadas à proteção dos bens jurídicos essenciais. Masson (2017, p. 03) elucida que: “O Direito Penal é o conjunto de normas e princípios criados para combater o crime e a contravenção penal, aplicando a sanção penal.”

Ainda que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) não tenha evoluído para o reconhecimento específico da psicopatia, a psiquiatria forense tem aprofundado suas investigações sobre esse transtorno de personalidade. Embora não se trate de uma doença, a psicopatia possui características que a diferenciam de outros quadros psiquiátricos. Contudo, a neurociência já demonstrou que o cérebro de um psicopata apresenta um funcionamento distinto em relação ao cérebro de uma pessoa não psicopata.

Aplicar sanções a indivíduos com transtornos como a psicopatia representa um grande desafio para juristas e o Judiciário, visto a ausência de uma legislação específica sobre o tema. Diante dessa lacuna, o Estado, no exercício de sua função punitiva, deve garantir a dignidade humana e tratar os psicopatas criminosos como imputáveis.

O transtorno de personalidade antissocial não é considerado uma doença mental, em razão disso a legislação penal brasileira não prevê uma punição específica para psicopatas. Segundo os tribunais brasileiros, esses indivíduos são classificados como semi-imputáveis, conceito que, de acordo com a doutrina, se aplica quando o agente não possui total capacidade de compreender a ilicitude de seu ato ou de agir conforme esse entendimento, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Indivíduos com transtornos como a psicopatia podem ser punidos mediante pena privativa de liberdade, com o intuito de ressocialização, ou por medidas de segurança, voltadas para inimputáveis e semi-imputáveis, com o objetivo de prevenir a reincidência. Cunha (2018, p. 567) aponta que “as medidas de segurança têm um caráter preventivo, buscando não apenas garantir a segurança da sociedade, mas também oferecer tratamento ao indivíduo, seja para a cura ou para a redução dos efeitos do transtorno mental”.

O Código Penal Brasileiro adota o sistema tripartido de culpabilidade, conforme a maioria da doutrina e jurisprudência. Segundo essa teoria, a culpabilidade é o terceiro elemento do crime e, diante do fato típico e ilícito, representa o juízo de reprovação baseado na conduta do agente.

Na visão de Cunha (2018, p. 324) a teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo Código Penal, envolve três elementos essenciais:

I – Imputabilidade; II – Potencial consciência da ilicitude; III – Exigibilidade de conduta diversa.

No entendimento de Guilherme Nucci, como o direito penal emprega normas mistas (biopsicológica), um laudo médico deve atestar a existência de transtorno mental ou incapacidade mental, seja ela incompleta ou total (Nucci, 2009, p. 275).

A imputabilidade, no Direito Penal, envolve tanto aspectos psíquicos quanto físicos, sendo analisada após a verificação da culpabilidade e da ilegalidade da conduta. Para responsabilizar o agente, são necessários três elementos essenciais: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Sobre imputabilidade, Fernando Capez (2011, p. 165) se posiciona:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Por sua vez, Celso Delmanto (2002, p. 53) complementa que, nesses casos, considera-se que o indivíduo possui "metade da culpa", o que implica uma redução de sua imputabilidade. Diante disso, os juízes devem decidir entre aplicar uma pena reduzida ou adotar medidas como internação e tratamento psiquiátrico, caso o crime seja passível de reclusão, ou tratamento ambulatorial, caso a pena seja de detenção. Em qualquer situação, a perícia médica é essencial para avaliar a imputabilidade reduzida do infrator.

Conforme a visão de Fernando Capez:

Segundo o sistema biopsicológico, três são os requisitos: (a) causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; (b) cronológico: deve estar presente ao tempo da ação ou omissão delituosa; (c) consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico (o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2011, p. 169).

Verifica-se que o Código Penal adota o critério biopsicológico e, caso o agente apresente insuficiência ou comprometimento cognitivo, será analisado se ele possuía discernimento para reconhecer a ilegalidade do ato praticado. Se sim, verifica-se se

ele tinha condições de agir conforme esse entendimento. Caso contrário, será classificado como isento de responsabilidade penal.

Surge, então, a questão de como julgar e aplicar pena aos indivíduos considerados psicopatas: são insanos? Depravados? Amorais? Sem alternativas, a doutrina e jurisprudência têm adotado as seguintes soluções: classificam como imputáveis e impõem pena privativa de liberdade, consideram como semi-imputáveis com responsabilidade reduzida, ou são considerados inimputáveis e sujeitos a medida de segurança.

Em conformidade com Capez, o direito penal não deve punir atos praticados por indivíduos sem a capacidade mental necessária para entender suas ações ou para conduzir-se em consonância com essa percepção. O direito penal não pune os irresponsáveis. (CAPEZ, 2011, p. 44).

O Direito Penal deve ser analisado como um instrumento de proteção, respondendo eficazmente aos crimes cometidos. As normas legais devem ser claras e a aplicação das sanções, organizada e controlada. Contudo, em relação aos indivíduos com transtornos mentais, a Justiça no Brasil muitas vezes demora a oferecer uma solução adequada, especialmente quando o agente apresenta períodos de lucidez e possui discernimento para reconhecer a ilegalidade de suas ações. Esse quadro revela a necessidade urgente de um sistema mais eficiente e sensível às complexidades dos transtornos mentais no contexto.

Por fim dessa análise, não é possível aplicar a inimputabilidade, conforme o artigo 26, caput, do Código Penal, aos psicopatas. Como discutido anteriormente, os transtornos mentais mencionados nesse artigo referem-se a situações visto que a maturidade mental do indivíduo é insuficiente e sua capacidade de vontade está comprometida, no qual não corresponde à psicopatia.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu:

REVISÃO CRIMINAL. SEMI-IMPUTABILIDADE COMPROVADA POSTERIORMENTE À CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, NA FRAÇÃO DE 1/3. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se após o trânsito em julgado do acórdão sobrevier Laudo Pericial realizado por meio de justificação criminal, concluindo que o requerente, ao tempo do crime, era semi-imputável, a redução da pena é medida que se impõe. 2. Há de se considerar, após o laudo pericial evidenciar a semi-imputabilidade, o grau de perturbação da saúde mental. Quanto mais perturbado, maior a diminuição da pena [2/3]; quanto menos, menor a diminuição [1/3]. Havendo no laudo conclusão DA capacidade de entendimento/juízo crítico levemente diminuída, perturbação mental comprometendo parcialmente sua capacidade de entendimento e capacidade de determinação impõe-se reconhecer a semi-imputabilidade do revisionando com a respectiva redimensão da pena, conforme art. 26,

parágrafo único, do Código Penal, resultando na redução da pena na fração de 1/3 [um terço]. 4. A ação revisional constitui procedimento penal sem a imposição de recolhimento de custas processuais, não se justificando a pretensão de benefício da assistência judiciária. 5. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Embora o Tribunal de Justiça de Goiás reconheça a possibilidade de redimensionamento da pena com base na semi-imputabilidade comprovada posteriormente por laudo pericial, conforme prevê o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, observa-se que, em casos de grande repercussão social, especialmente quando o réu é rotulado como psicopata, muitas vezes não se aplica a mesma sensibilidade técnica. Nesses casos, o indivíduo é tratado como plenamente imputável, desconsiderando-se as limitações de sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

À luz do artigo 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade decorrente de transtornos mentais, a psicopatia impõe desafios relevantes à aplicação do Direito Penal. Nesse contexto, o caso de Francisco Pereira da Silva, o “Maníaco do Parque”, ocorrido em 1998, tornou-se emblemático. Atuando como motoboy, ele atraía jovens com falsas promessas de carreira como modelo, conduzindo-as ao Parque do Estado, em São Paulo. Sua conduta evidenciou a frieza e manipulação típicas da psicopatia, gerando debates sobre os limites da imputabilidade penal em situações envolvendo transtornos de personalidade. (Folha de São Paulo, 2002)

O “Maníaco do Parque” ludibriava diversas mulheres, inclusive aquelas com elevado grau de escolaridade, o que despertou o interesse de especialistas nas áreas de psiquiatria e psicologia. Esse traço de seu comportamento chamou a atenção dos estudiosos, suscitando reflexões acerca dos mecanismos de persuasão empregados por psicopatas para seduzir e enganar suas vítimas. Sobre esse fenômeno, Silva (2008, p. 96) esclarece:

Como em qualquer lugar do mundo, no Brasil também temos estupradores em série, e como exemplo cito o caso do motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o Maníaco do Parque. Entre 1997 e 1998, ele estuprou, torturou e matou pelo menos onze mulheres no parque do Estado, situado na Zona Sul da cidade de São Paulo. Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres — algumas instruídas e ricas — a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava dizer aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e as convidava para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser

desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

O caso Francisco evidencia a fragilidade do sistema penal ao lidar com a psicopatia, uma vez que, apesar dos laudos atestarem sua personalidade antissocial, ele foi julgado como plenamente imputável. A ausência de um tratamento jurídico específico para psicopatas ignora sua alta periculosidade e tendência à reincidência, revelando uma lacuna preocupante na responsabilização penal desses indivíduos.

2.2 IMPUTÁVEIS, INIMPUTÁVEIS ou SEMI-IMPUTÁVEIS?

No contexto do Código Penal Brasileiro, a culpabilidade representa o elemento responsável por determinar caso o agente de um delito poderá ser considerado penalmente responsável. Esse conceito encontra-se intimamente ligado ao gênero da responsabilidade penal, que se divide em três categorias: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

2.2.1 Imputabilidade

A imputabilidade, segundo os dicionários, pode ser definida como “qualidade de ser imputável”, no âmbito do Direito Penal, a imputabilidade refere-se à aptidão do agente para reconhecer o caráter ilícito de sua conduta e ser juridicamente responsável por ela. No entendimento de Greco (2014, p.395), “é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A aptidão penal constitui a regra e a inimputabilidade é a exceção.

A aptidão penal encontra-se estreitamente vinculada à habilidade do sujeito de assimilar e justificar seus comportamentos. Um indivíduo imputável possui discernimento sobre seus atos e deve arcar com as consequências caso adote uma conduta que viole bens jurídicos protegidos. Conforme estabelece o Código Penal em seu artigo 27, apenas aqueles com desenvolvimento mental completo e idade superior a 18 anos podem ser plenamente responsabilizados. (BRASIL, 1940).

Para doutrinador Cunha, a culpabilidade como o juízo de reprovação que na

conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar, trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. (2018, p. 323).

Nessa perspectiva, a aptidão penal representa conceituada por Prado (2014, p. 12) como caracterizando:

A plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com efeito, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação conseqüente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015, p. 557).

Nessa esfera, nas palavras de Guilherme Nucci, “a imputabilidade é o conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comparando-se em conformidade esse conhecimento.” (NUCCI, 2009, p. 290)

Destaca-se, também o entendimento de HARE, o qual também defende a imputabilidade penal dos indivíduos psicopatas:

Os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência dos potenciais conseqüências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial. (HARE, Robert D. 2013, p. 150-151).

Assim, Robert D. Hare defende claramente a total imputabilidade do criminoso psicopata, descartando qualquer déficit na capacidade intelectual ou volitiva desses sujeitos, inclusive no que tange à aptidão de autodeterminação – requisito que juristas entendem prejudicado.

Nesse sentido, a partir do momento que a situação psíquica do sujeito interfere na ação praticada, o Judiciário não poderá aplicar uma pena privativa de liberdade, visto que esta não ser apta para suprir as necessidades do indivíduo, logo, ficaria impossível de alcançar a readaptação do preso.

2.2.2 Inimputabilidade

Em sentido contrário, o ordenamento penal define os inimputáveis como sendo aqueles que precisam de aptidão de culpabilidade quando, por irregularidade mental, são ineptos de compreender a natureza ilícita da conduta ou determinar-se em conformidade com essa compreensão (art. 26, caput, CP).

O Código Penal brasileiro não define expressamente a definição de culpabilidade, mas no artigo 26, caput, estabelece os critérios para a inimputabilidade, determinando que são isentos de pena aqueles que, no momento do crime, não possuíam plena capacidade de compreensão ou autodeterminação devido a transtorno mental. Assim, a inimputabilidade se aplica a indivíduos que, por essa condição, não podem ser responsabilizados juridicamente por suas ações. É o que preceitua o art. 26 do Código penal. Vejamos:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A aptidão penal pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da responsabilização penal não há culpabilidade e, em consequência, não há sanção. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se providência de segurança. (JESUS, Damásio de, 2005. p. 543)

Pode-se entender, então, que os inimputáveis são aqueles que apresentam sua mentalidade desenvolvida com limitações, fator este que o impede de compreender o caráter ilícito do fato, nesse sentido explica Nucci (2009, p. 293):

A culpabilidade formal é a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o direito. Formalmente, a culpabilidade é a fonte inspiradora do legislador para construir o tipo penal da parte sancionadora.

A inimputabilidade, prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, é uma das causas de exclusão da culpabilidade. Segundo Nucci (2009, p. 271), trata-se da “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de agir em conformidade com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

No entanto, a mera presença de um transtorno mental não basta para afastar a responsabilidade penal. Diante disso, é fundamental que o sistema jurídico

considere as particularidades distúrbios psicológicos na definição da imputabilidade, garantindo uma abordagem justa e coerente. O equilíbrio entre proteção social e tratamento adequado aos infratores com distúrbios psicológicos deve ser constantemente aprimorado, assegurando que a responsabilização penal seja aplicada de forma eficiente e compatível com cada caso.

2.2.3 Semi-Imputabilidade

A semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, representa um meio-termo entre a plena responsabilidade e a inimputabilidade, sem excluir completamente a culpabilidade do agente. O Código Penal Brasileiro a estabelece como uma medida intermediária, enquadrando nela indivíduos que, embora apresentem transtornos mentais, não são tidos como totalmente incapazes de assimilar a ilicitude de suas condutas. É nesse contexto que indivíduos psicopatas são geralmente classificados.

Em contrapartida, Trindade (2009, p. 133), questiona essa classificação:

Do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. TRINDADE, Jorge, 2009, p. 133.

A legislação determina que a condição de semi-imputabilidade pode levar à diminuição da pena entre um a dois terços, conforme o grau de comprometimento do agente. No entanto, isso não implica que ele seja portador de uma doença mental, mas sim de um transtorno que afeta parcialmente um transtorno psíquico autodeterminação.

A semi-imputabilidade é tema de divergência entre juristas, sobretudo no que se refere à sua extensão e aos critérios para sua aplicação. Nesse diapasão, preceitua Bitencourt:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa

capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída. (BITENCOURT, 2016, p.493.)

Para determinar se um agente é imputável, inimputável ou semi-imputável, o sistema judiciário avalia a presença de distúrbios psicológicos e sua influência na capacidade de compreensão do ato ilícito. Caso não seja constatada qualquer alteração mental, o indivíduo será imputável e plenamente responsável por suas condutas. Se houver um transtorno que impeça essa compreensão, ele será considerado inimputável. Já nos casos em que há comprometimento parcial, mas não total, da capacidade de entendimento e autodeterminação, aplica-se a semi-imputabilidade, podendo haver a diminuição da pena.

Capez (2011, p. 301), caracteriza o semi-imputável:

A perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições.

Vale ressaltar que a expressão adotada pelo Código Penal Brasileiro tem suscitado algumas críticas. Muito se discute sobre possíveis categorias intermediárias entre doença mental e normalidade. Para entendermos melhor, Greco (2014, p. 503) conceitua como: “É chamado semi-imputável aquele que pratica uma conduta típica, ilícita e reprovável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida”.

Assim sendo, o réu que pratica uma conduta típica, ilícita e reprovável e que se enquadra nos moldes do parágrafo único do artigo 26, CP, será condenado, mas sofrerá uma responsabilidade parcial, fazendo com que a imputabilidade sofra uma diminuição. Enquanto, em conformidade com o caput deste mesmo artigo, o agente não pode ser responsabilizado, tendo sua imputabilidade abolida.

Fernando Capez entende que o sujeito sabe o caráter de sua conduta, mas devido suas condições mentais, não controla seus atos, *in verbis*: “a semi-imputabilidade alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor

o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.” (CAPEZ, 2011, p. 346.)

Desta forma, pode-se concluir que a ausência de imputabilidade depende de dois requisitos: a) existência de um transtorno psíquico ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e b) total incapacidade de, quando do ato ou omissão, entender o caráter ilícito do fato.

Nesse contexto, preceitua Cezar Roberto Bitencort: os psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis, pois esses têm a culpabilidade diminuída por apresentarem menos censura e uma maior dificuldade de valorar o fato adequadamente e adequar-se conforme essa aptidão. (Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 2014, p. 481)

Observa-se que vários doutrinadores consideram que indivíduos psicopatas seriam considerados semi-imputáveis e, portanto, incumbiria ao juiz decidir, no caso concreto, pela aplicação da pena restritiva de liberdade ou pela providência de segurança. Razão pela qual é de extrema importância o estudo desse tema.

Sendo assim, diante ao impasse, conclui-se que indivíduos psicopatas não possuem transtornos mentais doentes mentais, não podendo ser considerados inimputáveis, na realidade, não demonstram, sequer desordem ou confusão mental, pelo contrário, são plenamente cientes de suas condutas e das consequências que podem vir a sofrer, tendo, também, plena capacidade de autodeterminação. Portanto, a compreensão da semi-imputabilidade é essencial para garantir proporcionalidade na aplicação das sanções penais.

2.3 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS

2.3.1 Pena Privativa

A sanção privativa de liberdade tem por objetivo privar o indivíduo de sua liberdade no processo de reinserção social, possibilitando-lhe o retorno ao convívio coletivo, conforme disposto no artigo 1º do Código Penal (Decreto-Lei nº 7.210/84):

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A pena privativa de liberdade visa restringir a locomoção do indivíduo, objetivando sua reeducação e eventual retorno à sociedade, conforme estabelece o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

A pena um instrumento de intervenção estatal empregado para minimizar conflitos sociais e manter a ordem. Seu modelo pode variar segundo o ordenamento jurídico de cada nação. Segundo Damásio (2005, p. 519), a pena pode ser conceituada como uma “sanção afluiva imposta pelo Estado, mediante persecução penal, ao responsável por uma transgressão penal, como retribuição pelo ato ilícito cometido, consistindo na restrição de um bem jurídico”.

Dessa maneira, a pena é uma imposição estatal aplicada a quem pratica uma conduta prevista como crime, desde que seja ilícita e passível de imputação. Existem diferentes modalidades de sanções, entre elas: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. No caso das sanções privativas de liberdade, elas se subdividem em três categorias: reclusão, detenção e prisão simples.

A Lei nº 7.209/1984, que institui o Código Penal, define de maneira objetiva os critérios para estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena. Essa regulamentação encontra-se prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal, nos seguintes termos:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Um dos objetivos da punição é a reeducação do infrator; contudo, quando se trata de psicopatas, esse processo se torna significativamente mais complexo. Guilherme Nucci (2009, p. 12) critica a "eliminação padronizada do exame criminológico", argumentando que a personalização da pena exige uma avaliação mais criteriosa. Para ele, um simples atestado de comportamento carcerário não deveria restringir a análise do magistrado, resultando em progressões automáticas.

Devido a essa dificuldade na reabilitação, a taxa de reincidência entre psicopatas é alarmante. Ana Beatriz Silva (2008, p. 128) indica que eles possuem o dobro de chances de reincidir em comparação aos demais detentos e, quando se trata

de crimes violentos, esse número triplica. Isso evidencia que, entre os psicopatas que cumprem sanção privativa de liberdade, os índices de repetição delitiva são extremamente elevados.

Nesse ponto, consoante menciona NUCCI (2012, p. 301):

Observe-se não ter sido alterado o art. 8º da Lei de Execução Penal, preceituando que “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (grifo nosso). Ora, ainda que se diga que esse exame será realizado no início do cumprimento da pena, destina-se ele a garantir a correta individualização executória da pena, logo, não se pode chegar, sempre, a uma conclusão correta acerca da aguardada reeducação do sentenciado sem a realização do confronto entre o exame criminológico do início e outro exame, feito no decorrer do cumprimento da sanção penal. O mero atestado de boa conduta carcerária pode ser insuficiente para demonstrar o estágio evolutivo do preso.

No entanto, quando se trata de psicopatas, a aplicação da punição gera divergências entre os magistrados. Alguns juízes optam por penas mais severas, considerando o alto risco de reincidência, e podem, já na fase inicial da dosimetria, fixar penas acima do mínimo legal, mesmo para crimes idênticos aos cometidos por outros indivíduos, conforme estabelece o artigo 59 do Código Penal.

No Brasil, os psicopatas que praticam crimes devem ser submetidos a penalidades, e não apenas a medidas de segurança, pois sua convivência com outros detentos pode ser prejudicial tanto para a sociedade quanto para os próprios encarcerados. Além disso, a aplicação da pena deve ser diferenciada, pois psicopatas não aderem voluntariamente a tratamentos e, quando o fazem, geralmente é apenas para obter vantagens pessoais (Trindade, 2009, p. 35).

Diante disso, fica evidente que o sistema penal atual não dispõe de um modelo adequado para lidar com indivíduos tão peculiares, que exigem um tratamento diferenciado. As sanções penais vigentes mostram-se ineficazes tanto na punição quanto no controle dos psicopatas, o que reforça a urgência de uma reforma no sistema. Sua ausência de empatia os torna propensos a reincidir, muitas vezes de forma ainda mais violenta, expondo as fragilidades de um modelo que falha em conter esse gênero de criminoso e em proteger a sociedade de seus impactos.

2.3.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é uma sanção penal distinta da pena, mas ambas resultam na privação da liberdade do indivíduo. No Brasil, o Poder Judiciário impõe

medidas de segurança conforme o artigo 96 do Código Penal, afastando indivíduos com transtornos mentais da sociedade para tratamento psiquiátrico, muitas vezes em condições semelhantes às do sistema prisional. Essas medidas objetivam tanto a proteção coletiva quanto a reinserção social, empregando medicação e terapias para estimular a readaptação do indivíduo. Como destaca Levorin (2003, p.161), trata-se de uma resposta criminal fundamentada na periculosidade do agente, buscando prevenir novas infrações e viabilizar sua reintegração.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três modalidades de medidas de segurança: internação em hospital de custódia, tratamento psiquiátrico ou, quando não for possível, outro estabelecimento adequado, além do tratamento ambulatorial (BRASIL, 1984). No âmbito penal, essas medidas são consideradas essenciais para a recuperação de psicopatas, possibilitando sua eventual reinserção à sociedade após supervisão médica. A peculiaridade da estrutura cerebral dos psicopatas leva à que sejam guiados exclusivamente pela razão, sem desenvolverem sentimentos ou remorso por suas ações ilícitas, o que justifica a demanda por um tratamento especializado.

Dessa forma, Rogério Greco (2014, p.659) disserta acerca do assunto:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

A medida de segurança constitui uma sanção penal aplicada a indivíduos não imputáveis que cometem infrações penais, sendo determinada com base em seu nível de periculosidade, e não na gravidade do crime (CUNHA, 2018, p. 285). Esse instituto se divide em duas formas: reclusão em hospital de custódia, destinada àqueles que representam risco à sociedade, e tratamento ambulatorial, direcionado a indivíduos parcialmente imputáveis que praticaram crimes puníveis com detenção. Nesse último caso, o indivíduo deve comparecer regularmente a um hospital adequado para acompanhamento médico, garantindo a eficácia do tratamento (CUNHA, 2018, p. 289).

Nessa perspectiva, enfatiza Mirabete:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo. (MIRABETE, Julio Fabbrini 2003, p. 59).

A medida de segurança pode ser aplicada por meio da internação, destinada a indivíduos que representam perigo à sociedade, ou do tratamento ambulatorial, indicado para indivíduos parcialmente imputáveis que praticaram crimes com pena de detenção. Diferente das penas tradicionais, essa sanção não possui um prazo fixo, permanecendo o indivíduo sob a ação coercitiva do Estado até que uma perícia médica ateste sua reabilitação e capacidade de reintegração à sociedade. A liberação depende exclusivamente da avaliação dos especialistas, conforme previsto no artigo 97 do Código Penal.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL 1940).

A medida de segurança possui duração indeterminada, permanecendo em vigor até que uma perícia médica comprove a eliminação da periculosidade do sujeito. Conforme o artigo 97 do Código Penal, embora não haja um limite máximo previamente estabelecido, o tempo mínimo de cumprimento deve ser de 1 a 3 anos, garantindo que a terapia seja avaliada de forma criteriosa antes da possível reintegração à sociedade.

Embora haja divergências acerca da questão, a maioria dos juristas e tribunais superiores defende a estipulação de um limite temporal para a medida de segurança, assegurando a liberação do paciente após esse período. A determinação de medida de segurança por tempo indefinido é vista como uma violação da Constituição Federal, especificamente do artigo 5º, XLVII, alínea b, que proíbe a privação permanente de liberdade. Doutrina e jurisprudência atuais consideram que essa prática configuraria uma pena perpétua, o que contraria a cláusula pétrea da Constituição (BRASIL, 1988).

É necessário destacar que a medida de segurança perquire a segurança social, assim como a cura ou a minimização dos efeitos do transtorno mental ou perturbação mental do indivíduo a quem é imposta (CUNHA, 2018, p. 289). Logo, constata-se que o escopo desse instituto é basilarmente preventivo, terapêutico e curativo (GRECO, 2014, p. 407).

Desse modo, NUCCI explica sobre medida de segurança:

É uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2009, p. 479.)

Em 2001, com a aprovação da Lei Antimanicomial, houve uma mudança significativa na abordagem das medidas de segurança previstas no Código Penal, com foco em um tratamento mais humanizado para pessoas com doenças e transtornos mentais. A lei propõe o fechamento gradual dos manicômios e hospícios, estabelecendo que os pacientes sejam atendidos em unidades adequadas e por equipes multidisciplinares, visando promover sua readaptação.

Sendo assim, a artigo 5º da Lei 10.216/2001 informa:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

A Lei Antimanicomial atribui ao Estado a responsabilidade pelo controle e asseguramento dos direitos de pessoas que requerem atendimento médico, garantindo que não sejam desassistidas. O legislador demonstrou preocupação com aqueles que dependem de suporte estatal. No entanto, ao lidar com questões judiciais de indivíduos com distúrbios psiquiátricos, a lei se mostra vaga. Apesar disso, muitos juízes ainda não aplicam as diretrizes da lei, especialmente no caso específico dos psicopatas, considerando que não há possibilidade de cura para a psicopatia, o que leva à negligência da implementação de medidas humanizadas nas sanções de segurança (Hare, 2013, p. 202).

Apesar das deficiências nos sistemas, as medidas de segurança devem ser vistas como um método terapêutico, e não como uma penalização. Caso a internação não resolva as questões psicológicas do paciente, a alternativa será a liberação do confinamento, dando continuidade ao tratamento ambulatorial (Greco, 2014).

Em síntese, as medidas de segurança, apesar de sua intenção de promover o atendimento de pessoas com distúrbios psiquiátricos, enfrentam diversas dificuldades, impedindo a efetividade de sua aplicação. O ordenamento jurídico brasileiro, ao não apresentar regras claras e punições adequadas, falha em proporcionar um tratamento adequado para essas pessoas, diversas das quais, como os psicopatas, não obstante reconhecem suas ações como ilícitas. Isso evidencia a exigência de uma abordagem mais detalhada e estruturada, que envolva locais apropriados e um tratamento digno, com a finalidade de reduzir a reincidência criminal. A reintegração social desses indivíduos, com fundamento em respeito a seus direitos

essenciais, é um desafio que exige a criação de um sistema jurídico mais eficiente e humanizado. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio entre a demanda por assistência e a reintegração desses sujeitos à sociedade, respeitando suas peculiaridades e promovendo sua recuperação mental.

3 PSICOLOGIA FORENSE

3.1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA NO DIREITO PENAL

A reinserção social no regime carcerário brasileiro enfrenta grandes desafios, agravados pela superlotação e reiteração delitiva. Esse contexto se torna ainda mais preocupante quando psicopatas de alta periculosidade convivem com presos comuns, comprometendo tanto a segurança interna quanto a sociedade.

Diante disso, torna-se essencial a criação de uma política criminal específica para esses indivíduos, considerando seu alto risco de reincidência. Embora o isolamento levante debates sobre dignidade humana, é preciso ponderar que, ao serem reintegrados sem o devido controle, a segurança coletiva fica em segundo plano, colocando a coletividade em risco.

A psicologia forense atua no sistema judiciário ao integrar conhecimentos da legislação e da medicina para identificar transtornos mentais e desvios de personalidade. Sua análise da conduta delitiva, especialmente em casos de psicopatia, auxilia na condução dos processos judiciais, garantindo que as penas ou medidas de segurança sejam aplicadas de forma adequada, sempre considerando a proteção da comunidade e o respeito aos direitos humanos.

Nesse diapasão, ressalta Croce:

A psiquiatria forense é formada da soma de conhecimentos médico psiquiátricos e jurídicos, intitulada juspsiquiatria. Esta requer de seus processadores toda uma gama de estudos específicos, técnica apropriada e treino intensivo para o correto desempenho do honroso mister de, louvado pelo juiz, lavrar o laudo de exame de sanidade mental referente ao réu, pois nenhum médico não psiquiatra, por maior seja a sua nomeada científica e o saber das formalidades jurídicas pertinentes à função pericial, estará apto a fazê-lo, abarregado no papel de juspsiquiatra, posto que tal esdrúxulo comportamento só por si torna o documento médico-judiciário inidôneo. CROCE, Delton. 2012, p.1265).

A psicologia forense teve seu marco inicial em 1911, na Bélgica, quando um juiz solicitou a análise de um especialista fora do campo do Direito para avaliar o testemunho de crianças em um caso de homicídio (SAUNIER, 2002, p.29). Esse

episódio representou a introdução da psicologia no Direito Penal, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia Jurídica como da Psicologia Forense. Com o tempo, essa área cresceu significativamente, combinando o estudo da mente com a aplicação da lei. A influência da mídia também foi essencial nesse avanço, popularizando a concepção de que a psicologia pode auxiliar na resolução de crimes e no reconhecimento de criminosos.

Os desafios enfrentados nos tribunais frequentemente remetem à psicologia, pois a análise do histórico de vida e do comportamento do indivíduo contribui para compreender as razões que o levaram a cometer crimes, permitindo, assim, a aplicação da punição mais adequada. Nesse entendimento, evidencia Trindade:

O estudo científico do comportamento e dos processos mentais. Comportamento é aquilo que caracteriza ações do ser humano, como falar, caminhar, ler, escrever, nadar etc. E processos mentais são caracterizados por todas as experiências processadas internamente e individualmente, como sentimentos, lembranças, afetos, desejos e sonhos. (TRINDADE, 2009, p. 25).

É essencial que a legislação trate a psicopatia de forma específica, pois esses indivíduos não se enquadram totalmente na sanidade nem na doença mental. Da mesma forma que os transtornos mentais, a psicopatia exige uma abordagem tanto clínica quanto jurídica. Os psicólogos que atuam nessa área necessitam estar aptos para lidar com casos que vão desde os mais comuns até os mais chocantes, já que muitos dos crimes mais impactantes da sociedade são cometidos por psicopatas, cujas ações não são inibidas nem pelo medo da punição.

A psicologia tem ganhado espaço nos tribunais, auxiliando na assimilação de mente humana e na solução de crimes. No tocante à psicopatia, essa análise é crucial para aferir a imputabilidade dos réus e contribuir para a formulação das sentenças. Cada caso é examinado individualmente, permitindo que a justiça tenha um embasamento mais preciso sobre a periculosidade do criminoso. O psiquiatra forense conduz o exame pericial observando o comportamento do acusado, já que seus padrões mentais costumam se manifestar novamente, revelando traços antissociais ou psicopáticos. Como aponta Nestor Sampaio P. Filho (2015, p. 04), essas características são essenciais para o diagnóstico.

Os testes e exames realizados resultam no laudo pericial, que pode ou não ser acolhido pelo magistrado durante o processo, sendo analisado em conjunto com outras provas. Quando diagnosticado como psicopata, o criminoso é geralmente

considerado imputável e cumpre pena no ambiente penitenciário comum, o que levanta questionamentos sobre a adequação desse tratamento diante de sua periculosidade e ausência de remorso.

Em alguns casos, criminosos psicopatas podem ser considerados semi-imputáveis, tendo a pena reduzida e cumprida em penitenciária comum ou hospital de custódia. No entanto, sua presença no sistema prisional convencional agrava os conflitos e desafia as políticas criminais. Apesar dos laudos psicológicos, faltam instituições especializadas para acompanhamento adequado. Indivíduos com psicopatia demonstram baixa responsividade a medidas punitivas nem demonstram arrependimento, tornando-se uma ameaça dentro das prisões. Sua natureza manipuladora pode influenciar negativamente outros detentos, comprometendo a segurança do ambiente carcerário.

O sistema carcerário brasileiro, longe de cumprir seu papel ressocializador, acaba agravando a criminalidade, tornando os presos ainda mais insensíveis e propensos a reincidência. Como destaca Mirabete (2003, p. 148), o modelo repressivo hipocritamente envia condenados às penitenciárias com a promessa de reintegração, mas, na prática, devolve à sociedade indivíduos ainda mais preparados para o crime. Quando se aborda a questão de psicopatas, esse panorama se agrava, pois sua mente não possui mecanismos para distinguir o certo do errado, tornando a ressocialização praticamente inviável.

A permanência do psicopata no sistema prisional não reduz sua periculosidade, pois ele não manifesta remorso nem aprende com punições. Como aponta Assumpção (2011, p.9), cerca de 70% desses indivíduos voltam a cometer crimes após a soltura, frequentemente de maneira mais cautelosa para evitar os erros que os levaram à prisão. Assim, sua reincidência se configura um ciclo sem fim, evidenciando uma grave falha no sistema penal, que não dispõe de medidas adequadas para lidar com esse perfil criminoso.

Perante esse contexto, o sistema penal brasileiro carece de uma abordagem específica para indivíduos com transtorno de personalidade dissocial, que contemple não apenas a contenção da periculosidade, mas também um acompanhamento clínico especializado. Criar instituições apropriadas para esses indivíduos garantiria maior segurança social e permitiria uma gestão mais eficaz da criminalidade. Sem essa estrutura, continuaremos enfrentando um ciclo de reincidência sem solução, evidenciando a fragilidade do modelo atual. Assim, fica claro que o enfrentamento da

psicopatia no Direito Penal exige uma reformulação urgente, sob pena de perpetuarmos um sistema que falha em proteger a coletividade e lidar adequadamente com esses indivíduos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa alcança seu objetivo ao analisar, sob uma perspectiva crítica, interdisciplinar e técnico-jurídica, os desafios enfrentados pelo ordenamento penal brasileiro na responsabilização de indivíduos diagnosticados com psicopatia. Evidenciou-se que, embora esses sujeitos possuam plena consciência de seus atos, a ausência de remorso, empatia e sua alta propensão à reincidência colocam em xeque a eficácia do modelo penal tradicional, fundado na reeducação e ressocialização.

Confirma a hipótese de que o sistema jurídico nacional carece de tratamento normativo específico para os psicopatas, o que resulta na sua equiparação a criminosos comuns e compromete a proporcionalidade e efetividade das penas. Observou-se, ainda, a ausência de consenso entre juristas, psicólogos e psiquiatras forenses quanto à imputabilidade desses agentes, o que gera decisões judiciais contraditórias e insegurança jurídica.

Verifica que, apesar da tendência jurisprudencial em classificá-los como semi-imputáveis, parte relevante da doutrina defende sua plena imputabilidade, uma vez que mantêm discernimento e capacidade de autodeterminação. Tal impasse demonstra a necessidade urgente de maior integração entre Direito, Psicologia e Psiquiatria Forense, a fim de subsidiar a aplicação de sanções mais justas e técnicas.

A análise crítica das medidas penais disponíveis — notadamente as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança — permitiu concluir que nenhuma delas, isoladamente, se mostra suficiente para lidar com a periculosidade persistente do psicopata. A reincidência elevada entre esses indivíduos evidencia a falência da resposta penal padrão, exigindo reformas legislativas que contemplem sanções específicas e o acompanhamento multidisciplinar contínuo.

Portanto, faz-se imprescindível a criação de protocolos próprios de diagnóstico, julgamento e execução penal, com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à contenção e ao tratamento desses indivíduos. A adoção de unidades prisionais especializadas, perícias obrigatórias e sanções individualizadas representa um passo

necessário para garantir não apenas justiça penal, mas também a proteção efetiva da coletividade.

Sem esse aprimoramento normativo e institucional, o sistema penal brasileiro continuará a reproduzir decisões incoerentes e ineficazes, desconsiderando as particularidades do transtorno de personalidade dissociada. Assim, diante da complexidade jurídica, médica e social que envolve a psicopatia, torna-se urgente a construção de um modelo penal mais humanizado, racional e funcional, que responda com proporcionalidade à realidade dos sujeitos psicopáticos, sem abdicar da segurança e da justiça.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira D'. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**. Rio de Janeiro, 2011. Acesso em: 20/04/2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 09/04/2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**, São Paulo: Saraiva. 8ª Ed. Psiquiatria Forense de Tarbola. São Paulo: p.1265, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal parte geral**, 6. ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FILHO, Nestor Sampaio P. **Manual esquemático de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IORELLI, J. O.; MANGINI, C.C.R. **Psicologia Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GARDENAL, Izabela Barros. COIMBRA, Mário. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-dopsicopata-na-sociedade>. Acesso em 09/03/2025.

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**, 2010.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, p. 150-151, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005.

KOLB, D. A., Rubin, I. M., & McIntyre, J. M. **Psicologia organizacional: uma abordagem vivencial**. São Paulo: Atlas, 1978.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; **A persecução penal do psicopata**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, vol. 1, nº 3, São Paulo, p. 01, 2012.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na Medida de Segurança**. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª ed. rev. Atual. E ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MILLON, T., & Birket-Smith, M. **Psicopatia: Comportamento Antissocial, Criminoso e Violento**. Nova York, NY: Guilford, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3 ed .rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Alexandra. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PEREIRA, S.P. **Psicopatas: Fantasia ou realidade**. Santa Maria. 1. Edição. Editora: Instituto de Psicanálise Humanística – ITPH, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Daguito. **“Maníaco do Parque” é Condenado a Mais 121 Anos de Prisão em SP**. Folha de São Paulo, 2002. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/gustavo-alonso/2024/10/a-mania-e-o-maniaco-do-parque.shtml>. Acesso em: 20 abril 2025.

SAUNIER, Roberto Victor. La psicologia Forense en Argentina. In: BRITO, Leila Maria Torraca. **Temas de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Relume. Dumará, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Globo: São Paulo, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.